



Número: **0800422-17.2020.8.20.5107**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Cruz**

Última distribuição : **31/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO CAVALCANTE DA SILVA (AUTOR)	MIGUEL ALEXANDRE DE ALMEIDA BORGES (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54718 541	31/03/2020 11:48	<u>PETIÇÃO DO DPVAT bruno</u>	Outros documentos

ALMEIDA&SANTOS
ADVOCACIA

Rua Augusto Severo, nº116, Centro, CEP: 59.200-000, Santa Cruz/RN.Tel: (84) 32913703

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ/RN, RIO GRANDE DO NORTE.

FERNANDO CAVALCANTE DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF: 106.248.754-07, RG: 003.271.614 SSP-ITEP-RN, residente e domiciliado na zona rural, Lagoa do couro, 360, Nova Cruz/RN, CEP:59215-000 , por seu bastante procurador, infra-assinado, (anexo 1), com escritório profissional situado na AV LOURENÇO da ROCHA, nº 156, Bairro Centro, Santa Cruz/RN, CEP :59200-000, onde recebe as correspondências de estilo , vem perante **Vossa Excelência**, com fulcro na legislação pertinente, propor:

AÇÃO CÍVEL DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-201, empresa privada, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

- DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor pleiteia os auspícios da justiça gratuita, pois não pode arcar com as custas processuais, sem o prejuízo do seu sustento e de sua família, como bem elenca a Lei 1.060/50, e legislação pertinente.



ALMEIDA&SANTOS
ADVOCACIA

Rua Augusto Severo, nº116, Centro, CEP: 59.200-000, Santa Cruz/RN.Tel: (84) 32913703

- DOS FATOS

A vítima sofreu acidente de trânsito, no dia 21/03/2018, quando pilotava uma a moto, foi atingido por outra moto, que perdeu o controle e veio a cair, com isso fora acometido, com fratura e luxação no pé esquerdo, passando por tratamento cirúrgico, como consta atestado médico em anexo, como também, descrito nas guias dos hospitais de Nova cruz, DEOCLECIO, MARQUES e WALFREDO GURGEL.

O demandante faz jus ao direito da indenização pelos danos e sequelas em membro inferior, restando com lesões no corpo, conforme Boletim hospitalar em anexo.

- DO DIREITO

É límpido o direito ora pleiteado, pois a Lei 6.194/74 em seu art. 3º descreve:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório compreendem as indenizações por morte, **INVALIDEZ PERMANENTE** e despesas de assistência médica, por pessoa vitimada:

b) **Até 40 (quarenta)** vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Artigo 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(grifou-se)



ALMEIDA&SANTOS
ADVOCACIA

Rua Augusto Severo, nº116, Centro, CEP: 59.200-000, Santa Cruz/RN.Tel: (84) 32913703

Traz-se a baila, jurisprudência do **Tribunal de Justiça deste Estado**, que coadunasse com a manutenção da demandada no pólo passivo, vejamos:

Processo: 2010.001564-8

Julgamento: 27/07/2010 **Órgão** 2^a Câmara **Classe:** Apelação
Julgador: Cível **Cível**

EMENTA: CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA ACIONADA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO GRUPO ADMINISTRADOR DO DPVAT É PARTE LEGÍTIMA PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA LIDE, INDEPENDENTEMENTE DE TER SIDO OUTRA QUEM EFETUOU O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO TJRN. INTERESSE DE AGIR AMPLAMENTE DEMONSTRADO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS ADMINISTRATIVAS. PRECEDENTES DO TJRN. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA ANULADA. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267,VIII, CPC). IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA FORMULADA APÓS A CONTESTAÇÃO. NEGATIVA DE CONSENTIMENTO QUE PRESCINDE DE JUSTIFICATIVA OU FUNDAMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (ART. 267, § 4º, CPC). INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. CAUSA QUE NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. INSTAURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, COM O PROSEGUIMENTO DO FEITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (grifos nosso)

Relator: Des. Aderson Silvino

DPVAT - Seguro - Illegitimidade passiva - Indenização - Responsabilidade

Recurso cível. Seguro DPVAT. Illegitimidade passiva. Inocorrência. Lei nº 6.194/74. Cunho eminentemente social. Indenização. Responsabilidade de qualquer seguradora que integre o consórcio que opera com o DPVAT. Sinistro ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441/92. Realização do seguro.



ALMEIDA&SANTOS
ADVOCACIA

Rua Augusto Severo, nº116, Centro, CEP: 59.200-000, Santa Cruz/RN.Tel: (84) 32913703

Irrelevância. Precedentes desta Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Preliminares e mérito. Exame. Código de Processo Civil, artigo 515, § 3º. Interesse de agir. Configuração. Ausência de requerimento na via administrativa. Irrelevância. Prescrição. Inocorrência. Prazo vintenário. Artigo 177 do Código Civil de 1916. Aplicabilidade a teor do artigo 2028 do Código Civil de 2002. Morte em razão de acidente automobilístico. Prova suficiente. Indenização devida. Quantum. Fixação de acordo com o artigo 3º, a, da Lei nº 6.194/74. Vigência. Inaplicabilidade das Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados. Juros. Patamar fixado no artigo 406 do Código Civil de 2002 e no artigo 161, § 1º, do Código Tributário. Recurso provido. Qualquer seguradora que integre o consórcio que administra o seguro DPVAT é parte passiva legítima para a ação em que se pleiteia a respectiva indenização, pois esta espécie de seguro tem cunho eminentemente social, com objetivo definido em lei, não sendo necessário para o recebimento de indenização por morte a comprovação da realização do seguro, mesmo em se tratando de sinistro ocorrido antes da Lei nº 8.441/92, que deu nova redação ao artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Precedentes desta Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça. Versando a causa exclusivamente sobre matéria de direito e comportando julgamento imediato, é de se decidir desde logo a lide, em aplicação ao disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em falta de interesse de agir porque a parte beneficiária não pleiteou a indenização na via administrativa. 12 O direito de ação do beneficiário de seguro DPVAT, sob a vigência do Código Civil de 1916, prescrevia em vinte anos, a teor do disposto no artigo 177. Tal prazo vintenário aplica-se no caso dos autos, de acordo com o artigo 2028 do Código Civil de 2002, pois aquele prazo foi reduzido e na data da entrada em vigor, mais da metade do prazo anterior já havia transcorrido. Comprovada a morte em razão de acidente automobilístico e a condição de beneficiária, a indenização é medida que se impõe. Está em plena vigência o artigo 3º, "a", da Lei nº 6.194/74, que fixa a indenização em quarenta salários mínimos, não se podendo aplicar as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, que são normas conflitantes e hierarquicamente inferiores àquela lei. Os juros legais incidem no patamar de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário. Recurso a que se dá provimento. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.188948-9 - Rel. Juiz Núbia de Oliveira Parreiras). Boletim nº93



ALMEIDA&SANTOS
ADVOCACIA

Rua Augusto Severo, nº116, Centro, CEP: 59.200-000, Santa Cruz/RN.Tel: (84) 32913703

Assim, MM. Juízo, resta claro e límpido o direito do autor, conforme entendimento pacífico delineado acima, pelo Egrégios Tribunais de Justiça deste País.

- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa **Excelênci**a:

A citação da parte demandada para que componha a lide, sob pena de não comparecendo ser decretada sua revelia.

Os auspícios **da justiça gratuita**, por o requerente não poder arcar com custas e honorários, pessoa pobre e do meio rural, na forma da lei 1.060/50.

A **procedência** total da presente ação, com a condenação do demandado, em indenização pelas sequelas, quantificada no valor de R\$ **13.448,31** (treze mil quatro centos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos).

Protesta em provar por tudo alegado, por meio de todas as provas admitidas em direito, com a devida condenação da demandada em custas processuais e honorários advocatícios.

Atribui-se à presente o valor de R\$ 13.448,31 (treze mil quatro centos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos).

Pela mais fiel justiça.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Santa Cruz/RN, em 31 de março de 2020.

MIGUEL ALEXANDRE DE ALMEIDA BORGES

